

# **NORMAS RELATIVAS À TRANSFERÊNCIA PARA OS MUNICÍPIOS DAS NOVAS COMPETÊNCIAS EM MATÉRIA DE AÇÃO SOCIAL ESCOLAR EM DIVERSOS DOMÍNIOS**

**APROVADO PELO DECRETO-LEI N.º 399-A/84, DE 28 DE DEZEMBRO**

**ALTERADO/A PELOS SEGUINTE DIPLOMAS:**

- **DECRETO-LEI N.º 7/2003, DE 15 DE JANEIRO**

janeiro de 2015



## Índice

Índice .....	3
CAPÍTULO I - Disposições gerais .....	5
CAPÍTULO II - Refeitórios escolares .....	6
CAPÍTULO III - Alojamento em agregado familiar .....	7
CAPÍTULO IV - Auxílios económicos.....	8
CAPÍTULO V - Disposições finais e transitórias .....	9

## **Preâmbulo do Decreto-Lei n.º 399-A/84, de 28 de Dezembro**

**Estabelece normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de acção social escolar em diversos domínios**

A acção descentralizadora do Governo compreende, na sequência do estabelecido na Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 1984), e do Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março (delimitação e coordenação das actuações da administração central e local em matéria de investimentos públicos), a acção social escolar no âmbito da educação pré-escolar e do ensino básico.

Com o presente diploma visa-se dar cumprimento ao artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 77/84, regulamentando o modo e a forma como os municípios vão exercer a nova atribuição posta a seu cargo.

São abrangidos pelo regime agora instituído as crianças da educação pré-escolar e os alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo com contrato de associação e paralelismo pedagógico, e as medidas de acção social escolar prescritas abrangem os refeitórios, o alojamento em agregado familiar e a atribuição de subsídios de auxílios económicos. Destes subsídios entendeu-se ser de continuar a manter, na administração central, a atribuição dos subsídios para o apoio a alunos deficientes e para a aquisição de próteses. O primeiro, por, em certas zonas e em certas situações, se poder traduzir, desde já, num encargo a pesar demasiado na gestão municipal, num momento em que muito esforço lhe vai ser exigido para o exercício de novas tarefas; o segundo, por se achar mais conveniente deferir para momento posterior o estudo da sua integração ao nível dos serviços do Estado, sendo, como é a atribuição daquele subsídio, por sua natureza, uma medida de segurança social.

Assim, no desenvolvimento do regime contido na Lei n.º 42/83, de 31 de Dezembro, e no Decreto-Lei n.º 77/84, de 8 de Março, e ao abrigo, respectivamente, dos seus artigos 47.º e 15.º:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

# Normas relativas à transferência para os municípios das novas competências em matéria de acção social escolar em diversos domínios

## CAPÍTULO I Disposições gerais

### Artigo 1.º Âmbito do diploma

O presente diploma regula a transferência para os municípios do continente das novas competências em matéria de acção social no domínio dos refeitórios, de alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados às crianças da educação pré-escolar e aos alunos do ensino primário e do ciclo preparatório TV, oficial, particular ou cooperativo, com contrato de associação e paralelismo pedagógico.

**Artigo 2.º**  
**Conselho consultivo de acção social escolar**  
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro).

**Artigo 3.º**  
**Competência do conselho consultivo de acção social escolar**  
(Revogado pelo Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro).

**Artigo 4.º**  
**Competência das câmaras municipais**

1 - Compete às câmaras municipais, em matéria de refeitórios, de alojamento em agregado familiar e de auxílios económicos destinados aos estudantes:

- a) Deliberar sobre a criação, manutenção e administração dos refeitórios escolares e sobre o recurso ao alojamento em agregado familiar;
- b) Deliberar sobre as condições de acesso ao refeitório de utentes que não pertençam ao estabelecimento de ensino onde o mesmo se integra e quanto à forma de aquisição e utilização das senhas de refeição;
- c) Deliberar sobre a atribuição da responsabilidade directa da gestão dos refeitórios aos órgãos directivos dos respectivos estabelecimentos de ensino ou sobre a nomeação do responsável pelo refeitório, quando assumam directamente a respectiva gestão;
- d) Deliberar sobre a atribuição de alojamento em agregado familiar;
- e) Aprovar a atribuição de auxílios económicos.

2 - No exercício das competências referidas no número anterior, as câmaras municipais não podem baixar o nível de satisfação das necessidades existentes à data da transferência dos correspondentes poderes.

**Artigo 5.º**  
**Competência do Ministério da Educação**

Compete ao Ministério da Educação, através do Instituto de Acção Social Escolar:

- a) Transmitir, através dos directores escolares, as orientações que constituem o quadro de referência para a actuação dos delegados escolares no CCASE;
- b) Recolher periodicamente, através das direcções escolares e delegações escolares, os elementos relativos à execução material e financeira das acções desenvolvidas pelas câmaras municipais ao abrigo do presente diploma, com vista à realização dos estudos que repute convenientes sobre a matéria;
- c) Realizar contactos regulares com as estruturas regionais, direcções escolares e delegações escolares, de modo a assegurar uma perfeita sintonia de actuação e informação.

## **CAPÍTULO II**

### **Refeitórios escolares**

#### **Artigo 6.º**

##### **Objectivo e âmbito**

- 1 - Os refeitórios fornecerão, normalmente, apenas o almoço, que será constituído por uma refeição equilibrada segundo as normas gerais de alimentação emanadas do Instituto de Acção Social Escolar, complementando a função educativa da escola.
- 2 - Os refeitórios escolares servirão prioritariamente os alunos dos estabelecimentos de ensino em que se integram.
- 3 - Desde que os meios humanos e a sua capacidade o permitam, poderão os refeitórios ser ainda utilizados por alunos de outros estabelecimentos de ensino que os não possuam, bem como por professores e outros funcionários dos respectivos estabelecimentos de ensino.
- 4 - Não é permitido o fornecimento de refeições para o exterior do refeitório.

#### **Artigo 7.º**

##### **Gestão dos refeitórios**

- 1 - A gestão dos refeitórios escolares é da responsabilidade das câmaras municipais.
- 2 - Será exercido um controle directo da gestão de cada refeitório, consistente no acompanhamento local do funcionamento do serviço e na fiscalização do cumprimento das normas aplicáveis, o qual será assumido directamente pela respectiva câmara municipal ou confiado por esta aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino.
- 3 - Quando as câmaras municipais assumam o controle referido no número anterior, nomearão um responsável para esse efeito.
- 4 - Quando o controle for confiado aos órgãos directivos do estabelecimento de ensino, poderão estes delegá-lo em professores ou monitores escolhidos, respectivamente, pelo conselho escolar ou pelo director da escola e pelo encarregado do posto da Telescola.
- 5 - O disposto neste artigo não prejudica a possibilidade da concessão da exploração do serviço, nos termos da lei.

#### **Artigo 8.º**

##### **Preço das refeições**

- 1 - O preço de venda das refeições aos alunos será estipulado pelo respectivo município, não podendo exceder o estabelecido para os alunos dos ensinos preparatório directo e secundário.
- 2 - O preço das refeições a fornecer a utentes não estudantes é o correspondente ao fixado para a função pública, não dando direito ao fornecimento de refeição diferente da ementa diária estabelecida para os alunos.
- 3 - O pagamento das refeições é feito através de senhas, de acordo com a forma de aquisição e utilização que para as mesmas vier a ser definida.

#### **Artigo 9.º**

##### **Benefícios a favor dos refeitórios escolares**

Os refeitórios escolares beneficiam de vantagens idênticas àquelas de que goza a Manutenção Militar na aquisição de géneros alimentícios e outros produtos, nomeadamente a aquisição na origem da produção e ou da distribuição.

### **CAPÍTULO III**

#### **Alojamento em agregado familiar**

##### **Artigo 10.º**

###### **Conceito e objectivo**

- 1 - Designa-se por alojamento em agregado familiar a colocação dos alunos em famílias sob a responsabilidade destas.
- 2 - O alojamento em agregado familiar constitui uma alternativa ao transporte escolar, sempre que a organização deste não seja aconselhável ou possível por razões financeiras, técnicas ou pedagógicas.
- 3 - O CCASE deve atestar que o alojamento reúne condições adequadas para alojar o aluno.

##### **Artigo 11.º**

###### **Seleção dos candidatos**

- 1 - A atribuição de alojamento em agregado familiar compete à câmara municipal, mediante prévia selecção dos candidatos no âmbito do CCASE.
- 2 - Os delegados escolares actuarão nesta matéria, sempre que possível, de acordo com as orientações estabelecidas para os alunos do ensino preparatório.
- 3 - Todo o aluno alojado por integração em famílias terá um processo individual, arquivado na câmara municipal, do qual será remetida cópia à respectiva delegação escolar e de que farão parte todos os elementos que tiverem servido de base à análise da sua situação, nomeadamente:
  - a) Ficha de inscrição para alojamento;
  - b) Fotocópia do boletim para a concessão do subsídio de estudo;
  - c) Atestado médico comprovativo de que o aluno não possui doenças infecto-contagiosas ou outras desaconselháveis à sua integração em agregado familiar;
  - d) Termo de responsabilidade da família alojadora.

##### **Artigo 12.º**

###### **Comparticipação**

- 1 - Uma vez admitido ao alojamento em agregado familiar, o aluno, independentemente da sua situação económica, tem direito a uma participação fixada pela câmara municipal, de montante não inferior à estabelecida para os alunos dos ensinos preparatório directo e secundário.
- 2 - A entrega da participação referida no número anterior será feita directamente à família que recebeu o aluno.
- 3 - Constituem factores determinantes da suspensão da participação:
  - a) A verificação de que o aluno forneceu elementos falsos para análise do seu processo de admissão;
  - b) A prática de actos de indisciplina reconhecidos como tais pelo CCASE.

## **CAPÍTULO IV**

### **Auxílios económicos**

#### **Artigo 13.º**

##### **Conceito, objectivo e âmbito**

- 1 - Por auxílios económicos entendem-se os subsídios destinados a participar nas despesas escolares do aluno, inerentes à frequência das aulas.
- 2 - Os auxílios económicos abrangem apenas os alunos portugueses carecidos, salvo o disposto no número seguinte.
- 3 - Os alunos estrangeiros carecidos poderão ser subsidiados quando:
  - a) Estiverem abrangidos por convenções e ou acordos de cooperação celebrados entre o Governo Português e o dos respectivos países;
  - b) Hajam requerido a nacionalidade portuguesa, tendo, neste caso, de fazer prova desse facto.

#### **Artigo 14.º**

##### **Modalidades e processamento**

- 1 - Os auxílios económicos têm as seguintes modalidades:
  - a) Subsídio para alimentação;
  - b) Subsídio para alojamento em agregado familiar;
  - c) Subsídio para livros e material escolar;
  - d) Subsídio para equipamento contra a chuva e o frio.
- 2 - As normas de concessão e processamento de auxílios económicos, bem como o seu valor, serão fixadas pelo respectivo município, não podendo ser estabelecidas normas mais gravosas nem valores inferiores aos fixados para os ensinos preparatório directo e secundário.
- 3 - A organização do processo administrativo relativo à atribuição dos auxílios económicos compete às respectivas delegações escolares.

#### **Artigo 15.º**

##### **Subsídio para alimentação**

O subsídio para alimentação é concedido através de senhas a utilizar em refeitório escolar.

#### **Artigo 16.º**

##### **Subsídio para alojamento em agregado familiar**

- 1 - Os alunos só poderão ser subsidiados pelas verbas de auxílio económico, com vista ao seu alojamento, desde que abrangidos pelo estipulado no artigo 12.º do presente diploma.
- 2 - Para cálculo do subsídio deve ter-se em conta a comparticipação atribuída aos alunos a que se refere o n.º 1 do mesmo artigo 12.º

#### **Artigo 17.º**

##### **Subsídio para livros e material escolar**

- 1 - Por material escolar entende-se não só o material de uso corrente como outro material necessário ao desenvolvimento das actividades curriculares.
- 2 - No material escolar é incluído o equipamento para educação física.
- 3 - A atribuição do subsídio a que se refere este artigo deve efectuar-se, sempre que possível, antes do início do ano lectivo, a fim de que os livros e o material escolar possam ser distribuídos aos alunos logo nos primeiros dias de aulas, sem prejuízo de eventuais aquisições ao longo do ano.

#### **Artigo 18.º**

##### **Subsídio para equipamento contra a chuva e o frio**

- 1 - Podem ser abrangidos por este subsídio os alunos que não beneficiem de transporte escolar ou que, beneficiando desse serviço, tenham ainda assim de realizar parte do percurso a pé.
- 2 - O equipamento contra a chuva e o frio deve ser concedido em espécie, consistindo numa capa com capuz e ou um abafa e ou botas apropriadas.



## **CAPÍTULO V**

### **Disposições finais e transitórias**

#### **Artigo 19.º**

##### **Cantinas escolares**

- 1 - As cantinas escolares a que se referem o Decreto-Lei n.º 38968 e o Decreto n.º 38969, ambos de 27 de Outubro de 1952, serão extintas a partir da publicação do presente diploma.
- 2 - Todos os bens patrimoniais provenientes de legados ou doações feitos às cantinas referidas no n.º 1 passam para o património dos respectivos municípios, devendo os seus rendimentos ser aplicados em acções de alimentação nos refeitórios escolares.
- 3 - As comissões administrativas nomeadas nos termos do artigo 76.º do Decreto n.º 38969, bem como as direcções das cantinas escolares eleitas nos termos do n.º 2 do artigo 10.º dos estatutos aprovados pela Portaria n.º 14269, de 23 de Fevereiro de 1953, consideram-se exoneradas a partir da publicação do presente diploma, sem prejuízo da obrigatoriedade de os seus membros prestarem o apoio solicitado pela câmara municipal no decurso do processo de transferência a que se reporta o artigo seguinte.

#### **Artigo 20.º**

##### **Transferência do património**

O património, incluindo os equipamentos afectos aos refeitórios escolares de que trata este diploma, é transferido para o respectivo município, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/84, bem como os rendimentos dos fundos instituídos a seu favor e quaisquer donativos que lhes hajam sido feitos.

#### **Artigo 21.º**

##### **Transferências de verbas**

A parcela a transferir para fazer face aos custos dos refeitórios, do alojamento em agregado familiar e dos auxílios económicos será anualmente integrada no Fundo de Equilíbrio Financeiro.

#### **Artigo 22.º**

##### **Actividades não transferidas**

A acção social escolar, cujas actividades não sejam transferidas por força do disposto no presente diploma, continua a ser assegurada de acordo com as normas por que actualmente se rege.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Setembro de 1984. - Mário Soares - Carlos Alberto da Mota Pinto - António de Almeida Santos - Eduardo Ribeiro Pereira - Jaime José Matos da Gama - Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete - Ernâni Rodrigues Lopes - José Augusto Seabra.  
Promulgado em 19 de Dezembro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 19 de Dezembro de 1984.

O Primeiro-Ministro, Mário Soares.